



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14447/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

Representante Legal: Ciriaco Pereira Freire Júnior

Denunciado: Município de Bayeux/PB

Responsável: Mauri Batista da Silva

Interessado: Emanuel da Silva Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DIDÁTICOS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES ESSENCIAIS DO OBJETO LICITADO – EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL DO CERTAME – REVOGAÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00012/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ n.º 68.858.539/0001-10, por meio de seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Júnior, CPF n.º 125.505.808-00, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2018, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de kit didático de matemática para atender as necessidades da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão à sociedade denunciante, Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ n.º 68.858.539/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Júnior, CPF n.º 125.505.808-00 e ao denunciado, Município de Bayeux/PB, na pessoa de seu ex-Prefeito, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14447/18

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14447/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ n.º 68.858.539/0001-10, por meio de seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Júnior, CPF n.º 125.505.808-00, acerca de possíveis irregularidades no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2018, implementado pelo Município de Bayeux/PB, objetivando o registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de kit didático de matemática.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X, com base na delação encartada aos autos, fls. 10/17, emitiram relatório, fls. 30/35, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes máculas: a) o instrumento convocatório não detalhou as especificações essenciais do objeto licitado, como, por exemplo, o tipo de encadernação e o número de páginas; e b) a peça de chamamento destacou exigências exorbitantes e restritivas da competitividade, quais sejam, necessidade de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica e apresentação de declaração emitida pela Câmara Brasileira do Livro – CBL.

Por fim, os analistas da DIAGM X opinaram pela procedência da denúncia e concessão de cautelar, nos termos do disposto no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, com vistas à suspensão da referida licitação, no estágio em que se encontrar, evitando, por conseguinte, prejuízo aos interessados, bem como ao erário municipal.

O relator, com base na peça técnica, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela unidade técnica de instrução desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00073/18, fls. 38/44, onde determinou a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 016/2018, na fase em que se encontrar, até decisão final deste Tribunal, como também fixou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas dos fatos abordados pelo denunciante e pelos especialistas deste Sinédrio de Contas por parte do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB e do Pregoeiro da Urbe.

A mencionada deliberação monocrática foi referendada pela eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01860/18, fls. 49/53.

Realizadas as citações do então Prefeito Municipal, Sr. Mauri Batista da Silva, fls. 47, como também do Pregoeiro, Sr. Emanuel da Silva Alves, fls. 48, apenas o primeiro apresentou defesa, fls. 59/386, informando a revogação da licitação em comento e solicitando o arquivamento da denúncia.

Em novel posicionamento, fls. 392/394, os inspetores da DIAGM X, diante da revogação do processo licitatório pelo Município de Bayeux/PB, opinaram pelo arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14447/18

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 397/399, pugnou, sinteticamente, pelo arquivamento da denúncia, em virtude da perda do seu objeto.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada, ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Com efeito, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 392/394, verifica-se que o Pregão Presencial n.º 016/2018, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de kit didático de matemática para atender as necessidades do Município de Bayeux/PB, foi revogado pelo então Alcaide, Sr. Mauri Batista da Silva, em 13 de setembro de 2018. Logo, ante a perda superveniente de objeto, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

1) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópias desta decisão à sociedade denunciante, Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda., CNPJ n.º 68.858.539/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ciriaco Pereira Freire Júnior, CPF n.º 125.505.808-00 e ao denunciado, Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14447/18

Bayeux/PB, na pessoa de seu ex-Prefeito, Sr. Mauri Batista da Silva, CPF n.º 021.700.634-55, para conhecimento.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 4 de Fevereiro de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 11:04



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2019 às 10:59



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL